



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.721668/2019-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.499 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente WILSON DE ALBUQUERQUE PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2015

OMISSÃO RENDIMENTOS RECEBIDOS AÇÃO JUDICIAL.

Verificada a existência da omissão, e que o contribuinte em nenhum momento logrou demonstrar que a parcela omitida se trataria de algum rendimento isento/não tributável, há que ser mantido o lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: s Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.499 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.721668/2019-41

Relatório

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento, ano-calendário de 2014, na qual foi apurado o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 24.967,96, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, calculados até 31/05/2019, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 53.875,86(fl. 4). Anteriormente, o interessado havia declarado imposto a pagar no valor de R\$ 2.324,24. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 6), o referido lançamento decorreria da seguinte infração:

Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente Indevidamente declarado - Tributação Exclusiva.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, relativos à(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionada(s).

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº de meses Declarado	Nº de meses Comprovado
00.360.305/0001-04-			
008.549.728-20	10/2014	33,0	1,0

Enquadramento Legal:

Arts. 12 e 12-A e §§. da Lei nº 7.713/88; arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833/2003; art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Complementação da Descrição dos Fatos

Regularmente intimado, o contribuinte não apresentou planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença com a comprovação do número de meses declarado (nº de meses na declaração = 33) para o RRA recebido no ano-calendário de 2014 - fonte pagadora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04. A informação do número de meses não está na documentação apresentada pelo contribuinte e nem na DINF da fonte pagadora.

O Contribuinte apresenta impugnação, alegando, em síntese, que:

A pessoa física acima identificada, não se conformando com o Auto de Infração/Notificação de Lançamento acima referido, do qual foi notificado na data acima, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso II, do Dec.70.235/72).

HISTÓRICO: O contribuinte em referência recebeu o Termo de Intimação Fiscal 2015/623054975065075, respondido pelo Termo de Atendimento nº 2015/010300704682, juntando todos os informe de rendimentos recebidos das suas fontes pagadoras, para elaborar a sua declaração do exercício fiscal de 2015, ano-base de 2014, entre os quais o de rendimento acumulado de exercícios anteriores, fornecido pela Caixa Econômica Federal, sem mencionar, como deveria, o número de meses a que correspondia tal pagamento, dado que seria necessário para o preenchimento da referida declaração de rendimentos (doc. 1).

Precisando desse dado, recorreu ao Departamento Jurídico do Sindifisco Nacional de São Paulo, onde obteve a informação verbal de que o número de meses era 33.

DO DIREITO: A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no entanto, considerou comprovado apenas um (1) mês e glosou os outros trinta e dois (32), emitindo a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física nº 2015/14985780925286.

O contribuinte, então, retornou à Caixa Econômica Federal, solicitando lhe fornecesse o comprovante de quantos meses estava constituído o montante que lhe havia sido pago.

Esse dado não consta do seu sistema eletrônico, mas forneceu um relatório do processo que originou o pagamento em questão (doc. 2).

De posse desse relatório, o contribuinte tomou a recorrer ao Departamento Jurídico do Sindifisco Nacional e obteve a planilha de cálculo que instruiu a petição inicial do Mandato de Segurança, que reconheceu o seu direito (doc. 3), que, realmente, se compõe de trinta e três (33) parcelas.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer e espera, o reclamante, seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Termos, em que, pede deferimento.

Solicito prioridade com base no estatuto do icloto

A DRJ Recife, na análise da peça impugnatória, manifestou o seu entendimento, de forma resumida, no seguinte sentido:

=> Na Notificação de Lançamento consta a infração de Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado - Tributação exclusiva, onde n.º de meses declarados foi 33 e o n.º de meses comprovados foi 1, pois o contribuinte regularmente intimado, não apresentou planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença com a comprovação do número de meses declarado (N.º de meses na declaração =33) para o RRA recebido no ano-calendario de 2014 - fonte pagadora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04. A informação do número de meses não está na documentação apresentada pelo contribuinte e nem na DIRF da fonte pagadora.

Na sua impugnação o contribuinte diz que obteve junto ao Sindifisco Nacional a planilha de cálculo que instruiu a petição inicial do Mandado de Segurança, que reconheceu o direito, que realmente, se compões de 33 parcelas. Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Da Tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente - A tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente era regida até 31/12/2009, pelo art. 12 da Lei n.º 7.713/1988.

Com relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2010 foi dado novo regramento legal à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, em razão da edição da Lei n.º 12.350/2010, que resultou da conversão da Medida Provisória n.º 497/2010, inserindo na Lei n.º 7.713/1988 o art. 12-A.

Da análise do dispositivo acima, depreende-se que tais rendimentos passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento. O §5º, por sua vez, autorizou ao contribuinte, de forma irretratável (em sua DAA), a optar por levar tais rendimentos ao ajuste anual do IRPF.

A lide se restringe ao número de meses do RRA recebido em outubro de 2014. Na sua Declaração de Ajuste Anual o contribuinte informou 33 meses, mas regularmente intimado não provou a sua alegação e o número de meses não constava de DIRF apresentada pela fonte pagadora. Em virtude disto na Revisão, Notificação de Lançamento, o número de meses foi alterado para 1.

O defendente apresenta à fl. 14 planilha de cálculo de exercícios anteriores relativos à diferença salarial da GDAT e diz que este documento instruiu a petição inicial do Mandado de Segurança que deu origem ao RRA. Esta planilha não pode ser aceita para provar o que o sujeito passivo alega, pois não há nenhuma identificação de que ela corresponda ao processo que originou o RRA e de que ela tenha sido homologada pelo juiz. Além do mais o valor do rendimento recebido constante na planilha é diferente do valor que se verifica na DIRF, apresentada pela fonte pagadora, e na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

Os documentos apresentados às fls. 15/19 não provam o número de meses alegados pelo contribuinte. O impugnante não prova suas alegações.

Para provar o que alega é necessário que o impugnante apresente memorial de cálculos constante do processo que deu origem ao RRA e que tenha sido homologado pelo juiz. A infração de Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado- Tributação exclusiva deve ser mantida na íntegra por falta de comprovação

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte junta a mesma documentação que já havia sido apresentada e analisada anteriormente.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Como vimos no relatório acima, a lide se restringe ao número de meses do RRA recebido em outubro de 2014. Na sua Declaração de Ajuste Anual o contribuinte informou 33 meses, mas regularmente intimado não provou a sua alegação e o número de meses não constava de DIRF apresentada pela fonte pagadora. Em virtude disto na Revisão da Notificação de Lançamento, o número de meses foi alterado para 1.

O defendente apresenta à fl. 14 planilha de cálculo de exercícios anteriores relativos à diferença salarial da GDAT e diz que este documento instruiu a petição inicial do Mandado de Segurança que deu origem ao RRA. Esta planilha não pode ser aceita para provar o que o sujeito passivo alega, pois não há nenhuma identificação de que ela corresponda ao processo que originou o RRA e de que ela tenha sido homologada pelo juiz. Além do mais o valor do rendimento recebido constante na planilha é diferente do valor que se verifica na DIRF, apresentada pela fonte pagadora, e na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

Os documentos apresentados às fls. 15/19 não provam o número de meses alegados pelo contribuinte. O impugnante não prova suas alegações.

Apenas por amor ao debate, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Desta feita, com fulcro nos festejados princípios e baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e mantido o lançamento fiscal.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-010.499 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.721668/2019-41